



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução n° 556/09

Sessão: 235º do dia 13 de dezembro de 1999

Processo de Recurso n°: 1/0354/98- AI: 1/9717851

RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RECORRIDO: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR: Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

EMENTA: ICMS - Nulidade - Auto de Infração lavrado extemporaneamente, haja vista que o ato de prorrogação do prazo foi autorizado por autoridade incompetente, como tal impedida também para a prática do ato. Ação Fiscal **NULA**. Decisão amparada no art. 32 da Lei n° 12.732/97. Recurso de ofício conhecido. Provimento concedido. Decisão de 1ª Instância reformada. Votação unânime.

RELATÓRIO

Diz o autuante na exordial do p. processo que o contribuinte supraidentificado aproveitou **créditos indevidamente** no valor de R\$ 118.000,00 e multa de R\$ 236.000,00, o que totaliza R\$ 354.000,00 provenientes de transferência do estabelecimento matriz, conforme consta nas cópias das GIM's e Livros de Apuração do ICMS.

Com a inicial, constam ainda os documentos que embasaram a autuação, ratificada no doc. Informações Complementares.

Foram tidos como infringidos os artigos 57/63, com sanção do art. 767, II, "e", todos do Decreto nº 21.219/91.


Consta dos autos Termos de Início, de Conclusão e de Prorrogação de Fiscalização.

No prazo legal, o autuado ingressou com Impugnação.

Julgado em 1ª Instância, a acusação fiscal foi considerada **Procedente**, ensejando a apresentação de recurso voluntário.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando Parecer da Assessoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando também pela nulidade.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

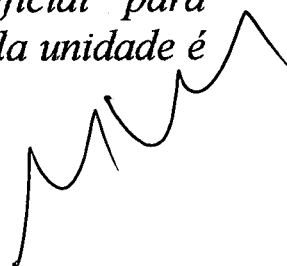
Não comporta considerar o mérito acerca do lançamento do crédito tributário sem que antes seja efetuada a análise de questão preliminar, capaz de ensejar nulidade, o que insanável, logo, tornará sem efeito o ato praticado, desde o seu início.

De plano, consta dos autos, em atendimento à Diligência solicitada, a **Declaração** de lavra da DRA. SOLANGE MARIA BEZERRA VERAS que:

"ANTONIO ELIEZER PINHEIRO, MAT.105833-1-4, ocupava, no dia 02.12.97 a função de Supervisor de Célula do Núcleo de Execução da Aldeota";

E mais ainda que:

" o ato publicado no Diário Oficial para responder pelo cargo de Diretor daquela unidade é datado de 31.12.97".



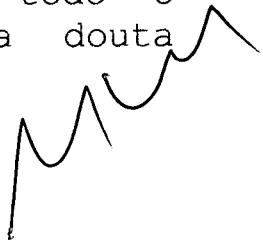
Conclusão:

O Termo de Prorrogação foi autorizado por ANTONIO ELIEZER PINHEIRO, então supervisor, como tal figura na Ordem de Serviço para este fim, o de supervisionar, não teria, à época, competência, restando impedido para autorizar a prorrogação solicitada pelo Auditor Fiscal designado para a ação fiscal. Assim é de se considerar nulo o ato praticado pela autoridade fiscal, posto que estaria impedido para a prática do ato.

Pelo Exposto,

VOTO, pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a sentença singular que decidiu pela procedência do auto de infração, decidindo-se, nesta instância, pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, e, conseqüentemente, de todo o processo, nos termos do Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando, nesta instância, a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2001.

[Handwritten Signature]
.....
Presidente da 1ª. Câmara

[Handwritten Signature]
.....
Relator

Conselheiros:

[Handwritten Signature]
.....
[Handwritten Signature]
.....
[Handwritten Signature]
.....
.....
.....
.....

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
.....
Procurador do Estado